

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 10º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805168 - e.mail: vt68.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0100174-28.2018.5.01.0068**

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: NAZARENO FREIRE DOS SANTOS

RECLAMADO: EISA - ESTALEIRO ILHA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (4)

## **SENTENÇA PJe**

Em 10 de junho de 2019, às 14:25h, na sala de sessões da 68ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, sob a direção do Exmo(a). Juiz ALEXANDRE ARMANDO COUCE DE MENEZES, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0100174-28.2018.5.01.0068 ajuizada por NAZARENO FREIRE DOS SANTOS em face de EISA - ESTALEIRO ILHA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Vistos e etc... .

O autor ajuizou a presente ação em face das rés pleiteando os pedidos que constam na inicial.

As rés contestaram e requereram a improcedência dos pedidos.

Alçada fixada no valor da inicial.

Produzida a prova documental e a prova oral.

Em razões finais as partes se reportaram aos elementos dos autos.

Propostas conciliatórias recusadas.

É O RELATÓRIO

ISTO POSTO

DECIDE-SE

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

PRELIMINAR

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, respeitando o período de dois anos após o fim do término do contrato. Portanto, as exigibilidades das pretensões materiais estão prescritas a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

LITISPENDÊNCIA

Suscita a Ré a preliminar de litispendência ante o ajuizamento de ação cautelar pelo Sindicato da categoria profissional do Autor, em trâmite na 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

A ação coletiva não induz litispendência para a ação individual (e da mesma sorte, não induz coisa julgada), nos termos do art. 104, da Lei nº 8.078/90. Naquela, o sindicato atua como substituto processual, defendendo direito de outrem, em nome próprio, existindo uma cognição genérica, para toda uma coletividade. Já nas demandas individuais a própria parte busca o seu direito, individualmente, havendo assim uma cognição específica e completa.

Portanto, as ações não foram ajuizadas pelas mesmas partes. Deste modo, não verificada a tríplice identidade, nos termos do § 2º do art. 301 do CPC, rejeito a preliminar de litispendência. Ademais, a presente ação foi anteriormente proposta àquela. Não havendo se falar também em prevenção da referida VT ou suspensão do processo.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As reclamadas EISA - ESTALEIRO ILHA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EISA PETRO-UM S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL comprovaram que se encontram em regime de recuperação judicial, deferida nos autos nº 0494824-53.2015.8.19.0001, em trâmite na 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro (ID 6338018).

A recuperação judicial da empresa não tem o condão de suspender o curso do processo trabalhista na fase em que se encontra a demanda, ante o teor do artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/05, eis que incompatível com a natureza do crédito alimentar.

A medida somente se faz necessária em fase de execução, sendo certo que compete à Justiça do Trabalho processar o feito até fixação do valor devido em caso de condenação.

## MÉRITO

### GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro a gratuidade de justiça requerida, na forma do § 3º do artigo 790 da CLT, c/c art. 1º da Lei 7.115/83, ante a declaração de hipossuficiência da parte-autora.

### GRUPO ECONÔMICO

Alega o reclamante que as 05 reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico, pretendendo a condenação solidária destas.

As quatro primeiras reclamadas na contestação em conjunto negam a formação do grupo, aduzindo que o reclamante foi empregada da 1ª reclamada (EISA - ESTALEIRO ILHA S/A) que se aproveitou com exclusividade de sua força de trabalho.

A 5ª reclamada SYNERGY SHIPYARD INC. não compareceu à audiência e não apresentou contestação, pelo que decreto a revelia e confissão quanto à matéria de fato. Em relação a ela, presumem-se verdadeiras as alegações do reclamante quanto à formação de grupo econômico com a 1ª reclamada (EISA -ESTALEIRO ILHA S/A), com responsabilidade solidária.

Quanto às demais reclamadas, que apresentaram contestação em conjunto, passo à análise.

A reclamada anexou documento correspondente à petição inicial do pedido de Recuperação Judicial apresentado por EISA-ESTALEIRO ILHA S/A (1ª reclamada) e EISA PETRO-UM S.A (3ª reclamada), no mesmo endereço Praia do Rosa n. 2-Parte, contendo na fundamentação que a "EISA PETRO-UM é uma subsidiária integral do EISA ESTALEIRO".

No Contrato Social de EISA MONTAGENS LTDA (2ª reclamada), empresa também estabelecida na Praia da Rosa n. 2-Parte, constam como sócios (cláusula IV): SYNERGY SHIPYARD INC. (5ª reclamada) e EISA - ESTALEIRO ILHA S/A (1ª reclamada). Possui como objeto social: a) serviços de engenharia, projetos e de montagens industriais; b) os serviços de construção e reparação de embarcações e equipamentos marítimo-industriais; importação e exportação de materiais e produtos vinculados às suas atividades.

Quanto à empresa ESTALEIRO MAUÁ S.A (4ª reclamada), também foi inserida procuração para os mesmos advogados constituídos pelas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª reclamadas.

Destaco que o § 2º do Art. 2º da CLT vigente à época do contrato dispõe que: "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

As provas dos autos corroboram as alegações do autor e demonstram relação de coordenação, administração e cooperação entre os réus, ficando evidenciada a existência de grupo econômico. Atuam no mesmo ramo de atividades, algumas até possuem participações societárias em outras empresas, contratam os mesmos advogados e apresentam defesa em conjunto, demonstrando interesse em comum no resultado da ação.

Se não bastasse a prova nos autos, são diversos processos nas Varas deste Regional envolvendo as mesmas empresas, já sendo notória a configuração de grupo econômico entre elas.

Ante a formação de grupo econômico, os réus deverão responder de forma solidária pelos

créditos devidos à parte autora com fundamento no Art. 2º, § 2º da CLT.

Todas respondem pelas obrigações trabalhistas do empregado que trabalhou em uma das pessoas jurídicas do grupo, beneficiando, mesmo que indiretamente, de sua força de trabalho.

Assim, reconheço a formação de grupo econômico e defiro a condenação solidária das reclamadas.

#### DOS PEDIDOS

O autor afirmou que foi dispensado sem justa causa, em 15 de dezembro de 2015, quando a primeira ré encerrou suas atividades, período em que exercia a função de soldador. Alegou que sua dispensa foi assinada com data retroativa de 11 de dezembro de 2015.

Os telegramas juntados comprovam a dispensa na data declinada pela tese defensiva.

Não tendo sido comprovado pelo autor que sua dispensa ocorreu no dia 15 de dezembro de 2015, assim indeferem-se os pedidos de retificação da data de término do contrato de trabalho na CTPS e de pagamento de diferenças de 4 dias de salário, 1/12 de décimo terceiro salário e FGTS com indenização de 40%.

A ré reconheceu que não pagou as verbas resilitórias, mas alegou força maior para justificar o não pagamento das verbas resilitórias. Entretanto, o fato de existir problemas econômicos não justifica a força maior, pois o risco da atividade econômica pertence ao empregador e não ao empregado.

Razão pela qual condeno a ré a pagar os seguintes pedidos: saldo salarial de 11 dias de novembro/2015; férias proporcionais com 1/3; férias vencidas simples com 1/3; décimo terceiro proporcional; décimo terceiro salário de 2015; diferença salarial ante o reajuste da categoria; diferenças de FGTS de todo o período e indenização compensatória de 40% do FGTS, inclusive sobre as parcelas desta sentença onde cabível; entrega das guias de FGTS, responsabilizando-se a ré pela regularidade dos depósitos, e seguro-desemprego; multa do art. 477, § 8º da CLT no importe de um salário em sentido estrito pelo não pagamento das verbas resilitórias dentro do prazo legal; multa do art. 467 da CLT no importe de 50% sobre aviso prévio, saldo de salários, férias proporcionais com 1/3, indenização de 40% do FGTS e décimo terceiro proporcional.

Digno de nota que a recuperação judicial da 1ª reclamada não equivale à falência, não se justificando, por conseguinte, a isenção de multas por atraso no pagamento da rescisão.

#### PARTICIPAÇÃO NOS LUCRO

O reclamante pretende o pagamento da parcela Participação nos Lucros prevista em Convenções Coletivas.

As quatro primeiras reclamadas afirmam em síntese que não é devido o pagamento, uma vez que não houve lucro nos respectivos anos.

A Cláusula Oitava da CCT 2012/2013 assim dispõe: "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR - A PLR instituída pela Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, será paga, pelas empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SINAVAL que auferirem lucro, aos seus empregados, de acordo com os critérios definidos nesta cláusula, respeitado o limite estabelecido pela administração de cada empresa que suporte o valor a ser distribuído, e estará sujeita à compensação de prejuízos apurados nos exercícios anteriores".

A cláusula é reproduzida nas convenções coletivas subsequentes.

Foram anexadas Demonstrações Consolidadas dos Resultados dos anos de 2013 e 2014.

O prejuízo nos anos de 2013 e 2014 impede a distribuição da parcela de Participação nos Lucros aos empregados, pois a Cláusula 8ª exige a obtenção de lucro no período de apuração. Ressalto quanto a estes dois últimos anos que a inexistência de lucro é compatível com as dificuldades financeiras que culminaram com o pedido de Recuperação Judicial.

Quanto ao ano de 2012, como não foi juntado qualquer documento, a parte ré não comprovou que houve fato impeditivo ao direito do autor. Não comprovou que houve prejuízo a impedir a distribuição da parcela dos empregados, motivo pelo qual ela é devida.

Desse modo, indefiro o pedido de pagamento da parcela de Participação nos Lucros ou

Resultados (PLR) de 2013 e de 2014.

Defiro o pedido de pagamento da PLR de 2012 no valor em parcela única de R\$1.090,00.

Ressalto que a PLR possui natureza indenizatória, atrelada aos lucros, não sofre incidência de diferenças salariais, nem reflete ou integra outras parcelas.

#### MULTA NORMATIVA

Defere-se o pedido de multa normativa constante do parágrafo segundo, cláusula 49<sup>a</sup>, da norma coletiva da categoria adunada.

Destarte, em observância ao princípio do non bis in idem, o valor apurado a título de multa normativa, deverá ser deduzida a parcela decorrente da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT, eis que fundadas no mesmo fato gerador.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, 3º, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte Reclamante).

Apenas para evitar ulterior alegação de omissão, registro que, em momento processual próprio, em execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, §4º, CLT.

Da natureza das verbas

Registre-se, na forma da Lei nº 10035/00, que acrescentou o §3º ao art. 832, da CLT, que a sentença definiu, claramente, a natureza de cada uma das parcelas devidas pelo Réu.

Com relação à correção monetária, entende este juízo que a época própria é o trigésimo dia do mês, em que pese súmula do TST em sentido contrário.

Os juros de mora são devidos a partir da data em que foi ajuizada a ação (art. 883 da CLT), à razão de 1% ao mês (§ 1º do art. 39 da Lei 8.177/91), de forma simples.

Os descontos fiscais ficam expressamente autorizados, na forma da Sum. 368 do TST. E, ainda, observe-se OJ 363 da SDI I do TST.

### **Dispositivo**

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos da presente reclamação trabalhista, conforme fundamentação supra.

Custas, no valor de R\$800,00, sobre R\$40.000,00, valor arbitrado à condenação, pelo reclamante dispensado.

Partes intimadas.

RIO DE JANEIRO, 10 de Junho de 2019

ALEXANDRE ARMANDO COUCE DE MENEZES  
Juiz do Trabalho Titular